



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10950.002280/2005-28
Recurso nº	151.003 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 2002
Acórdão nº	102-49.434
Sessão de	16 de dezembro de 2008
Recorrente	DORIVAL AGULHON
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA - Configurada a descontinuidade de procedimento fiscal por mais de sessenta dias, todos os atos praticados pelo sujeito passivo, ainda que no curso do procedimento interrompido, incluem-se no conceito de espontaneidade readquirida. Nos casos em que o sujeito passivo readquire a espontaneidade, os rendimentos declarados não podem servir de base de cálculo nos lançamentos feito por meio de auto de infração.

ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RECEITA - PARTILHA DE BENS EM DISSOLUÇÃO CONJUGAL - Não constitui ganho de capital e nem omissão de receita a partilha de bens decorrente de dissolução de sociedade conjugal. No casamento celebrado com comunhão universal de bens o patrimônio do casal integra o domínio e a esfera jurídica de ambos os cônjuges. Dissolvida a sociedade conjugal, a separação do quinhão correspondente a cada cônjuge não importa em transferência de direito de propriedade. A propriedade já é do cônjuge separando. O que se dá com a partilha é a destinação individualizada dos bens que cabem a cada uma das partes.

ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RECEITA - Comprovado que houve omissão de parte dos rendimentos decorrentes da atividade rural, é lítica a ação fiscal exigindo rendimentos no percentual de 20% (vinte por cento), incidentes sobre os valores omitidos.

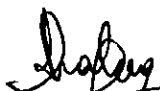
TAXA SELIC – SÚMULA Nº 4

O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento **PARCIAL** ao recurso para reconhecer a espontaneidade e excluir da receita bruta tributada o valor de R\$ 10.161.116,39, já declarado pelo contribuinte. **EXCLUIR** da receita considerada omitida o valor de R\$.1.290.003,93 correspondente às questões relacionadas à dissolução da sociedade conjugal, nos termos do voto do Relator.



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Núbia Matos Moura, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah e Vanessa Pereira Rodrigues Domene .

Relatório

Trata o processo do auto de infração de fl. 382, datado de 14 de julho de 2005, correspondente ao ano-calendário de 2001. Não localizei nos autos a data em que o contribuinte foi cientificado, razão pela qual a considero como sendo o dia 12 de agosto de 2005, data em que apresentou a impugnação de fls. 399 a 418.

Atribui-se ao contribuinte as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de resgate de contribuições de previdência privada e FAPI, sendo que em relação a este item não há inconformidade.
- b) omissão de rendimentos da atividade rural, com fato gerador em 31/12/2001.

A tributação deu-se com base nos arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; arts. 9º e 17 da Lei nº 9.250, de 1995; art. 59 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 57 do RIR de 1999; e art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999, e art. 23 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

A omissão da receita da atividade rural, referida no termo de fiscalização divide-se em dois itens, a saber:

- a) omissão em face da transferência de bens e benfeitorias pela dissolução da sociedade conjugal do recorrente e sua ex-cônjuge, com quem era casado pelo regime da comunhão universal de bens;
- b) omissão de rendimentos recebidos das empresas que adquiriram produtos da atividade rural do recorrente.

Em relação à omissão de receita da atividade rural, decorrente da transferência de bens e benfeitorias pela dissolução da sociedade conjugal o casal, na escritura pública de fls. 445 a 450 dos autos, na partilha, adotou o seguinte procedimento:

1º) Nos itens 1 a 10 da escritura de fl. 445 a 450 foram descritos os bens móveis e imóveis de propriedade conjunta.

2º) Na fl. 449 foram relacionados os bens móveis e imóveis que couberam a Dorival Agulhon correspondentes à sua meação;

3º) Também na fl. 449 da escritura de partilha foram relacionados os bens móveis e imóveis que integraram a meação da separanda Jeanete Lacerda de Souza.

4º) No item 9 do citado termo de partilha foram relacionados uma série de implementos agrícolas, aos quais o casal atribuiu o valor de R\$ 1.000.000,00.

Diante do procedimento acima referido, a fiscalização, conforme consta do Relatório das Infrações (fl. 371) formou o seguinte convencimento:



"De acordo com o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.532/96, e a interpretação da legislação constante no Manual Perguntas e Respostas 2005 – Imposto de Renda Pessoa Física, pergunta nº 477, da (sic.) com a dissolução da sociedade conjugal, para o cônjuge que entrega os bens e benfeitorias da atividade rural, com a efetiva entrega desses bens e benfeitorias, no mês da partilha, ajusta o resultado da atividade rural com a inclusão, como receita da atividade rural, do valor correspondente de custo (custo histórico) ou do valor de mercado aos bens e benfeitorias atribuídas."

Após especificar os bens móveis, relacionados à atividade agrícola, que coube à separanda em face de sua meação, a fiscalização, à fl. 372, incluiu o valor de R\$ 290.003,93 como sendo rendimentos omitidos.

A respeito do segundo item relativo à omissão da atividade rural, caracterizado a partir dos rendimentos recebidos das empresas que adquiriram produtos da atividade rural, a inconformidade do contribuinte prende-se ao fato de ter sido incluído na omissão as receitas, no valor de R\$ 10.161.116,39, que o autuado alega que as declarou de forma espontânea. Aqui, não há divergência quanto a valores, mas sim ao fato de estar ou não o sujeito passivo sob o benefício da espontaneidade.

A 2ª. Turma da DRJ de Curitiba julgou procedente o lançamento, sendo que o acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

Ementa: ESPONTANEIDADE. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A declaração de ajuste anual entregue sob fiscalização não é espontânea, e os valores de IRPF ali contidos não são reconhecidos como declarados, devendo ser constituídos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: ATIVIDADE RURAL. BENS ESCRITURADOS COMO DESPESAS. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. RECEITA TRIBUTÁVEL.

Cabe ao cônjuge que, na dissolução da sociedade conjugal com comunhão universal de bens, entrega ao outro cônjuge os bens e benfeitorias da atividade rural que foram escriturados como despesas, metade do imposto devido decorrente da receita de recuperação destas despesas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DA ATIVIDADE RURAL.

Cabe o lançamento de ofício do IRPF devido relativo aos rendimentos tributáveis da atividade rural omitidos.

Lançamento Procedente em parte.



Dos fundamentos da decisão recorrida transcrevo as seguintes razões que o alicerçam:

Rendimentos alegadamente recebidos em condomínio.

Verificando-se o doc. 8, fls. 461/464, tem-se a escritura de compra da Fazenda Castelinho, em 09/01/2001, adquirindo o litigante e a Sra. Jeanete 50% do imóvel e o Sr. Reinaldo e esposa, o restante; na verdade, como consignado à fl. 463, o preço já havia sido convencionado em 27/03/1992, mediante Escritura Pública de Promessa de Venda e Compra no valor de Cr\$ 7.473.000.000,00, que o vendedor confessa já ter recebido anteriormente à lavratura do doc. 8; portanto esse documento formalizou a transação que já havia ocorrido bem antes.

E o doc. 9, fls. 465/472, se refere a escritura pública de divisão amigável, em 08/03/2001, entre outros bens, da Fazenda Castelinho, restando o litigante e a Sra. Jeanete com a totalidade do imóvel, benfeitorias, maquinários e instalações.

Fica então evidente que a fiscalização só considerou 50% do valor das vendas da Fazenda Castelinho efetuadas de janeiro a março de 2001, exatamente conforme o litigante pleiteia e que a reclamação não procede.

Alegada dupla tributação sobre os rendimentos da atividade rural.

Reclama de dupla tributação da base de cálculo sob o argumento de que a recomposição efetuada pela autuante e que reproduz à fl. 408, na impugnação, teria desconsiderado o que o litigante já teria declarado e em relação a que já está efetuando recolhimentos do IRPF devido.

De fato, o contribuinte apurou resultado tributável da atividade rural no valor de R\$ 495.950,97, fl. 19, na declaração de ajuste entregue em 26/03/2003, e vem efetuando recolhimentos de código 7042 PARCELAMENTO LEI 10.684/03 - PESSOA FISICA, fls. 507 e 509/520, embora não esteja comprovado que tais valores incluam os débitos relativos ao IRPF do ano-calendário 2001, então, resta verificar se realmente está recolhendo mediante parcelamento os valores de IRPF que apurou não espontaneamente.

Senão veja-se, o Termo de Início de Fiscalização foi-lhe cientificado em 20/12/2002, fl. 4; foram concedidas em 08/04/2003, 27/01/2003 e 14/02/2003, fls. 11/13, prorrogações de prazo de resposta solicitadas pelo contribuinte; em 26/02/2003 (uma quarta feira) o litigante recebeu o Termo de Re-intimação; a data de entrega da declaração de ajuste de fls. 19/41, foi em 26/03/2003; - data essa confirmada nos registros da Receita Federal do Brasil - RFB, fl. 527, - portanto no 28º dia, ou seja, não se encontrava espontâneo; evidencia-se que, ao contrário do que o litigante tenta fazer crer, ele se encontrava sob fiscalização, quando a entregou e essa declaração não foi espontânea; conseqüentemente, correto o procedimento fiscal de autuar a totalidade dos rendimentos tributáveis identificados que, no caso, se classificam como omitidos, caso em que deve ser constituído o crédito tributário mediante lançamento de ofício (com a aplicação de multa de ofício, além dos juros de mora), pois as declarações de ajuste entregues sob fiscalização, não fazem efeito.



No que se refere aos recolhimentos que vem efetuando, se efetivamente relativos ao IRPF do ano-calendário 2001, cabe à DRF de jurisdição o aproveitamento desses pagamentos na quitação parcial do débito gerado por este processo.

No que tange ao pretense valor declarado de IRPF devido, R\$ 109.113,89, como já esclarecido, não tendo sido espontânea a entrega da declaração, não pode ser reconhecido como tal.

Omissão de receita da atividade rural caracterizada pela transferência de bens e benfeitorias pela dissolução da sociedade conjugal, item 4.1.7 do Termo de Verificação Fiscal.

No presente caso, a tributação foi efetuada em cumprimento ao disposto na orientação da pergunta 477 do sítio da SRF; essa orientação é no sentido de que, se o contribuinte se beneficiou ao deduzir da base de cálculo tributável, como despesa, os gastos com os bens e benfeitorias rurais, no momento em que transferir tais bens para outra pessoa, tais “despesas” devem ser revertidas como receitas, tributáveis, o que tem lógica;

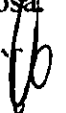
..

O outro lado da questão é: o contribuinte auferiu renda ou teve aumento patrimonial, nessa operação, que justifique a tributação pelo IRPF? A resposta é sim, porque transferiu ao ex-cônjuge bens que, pela escrituração, teriam sido “consumidos”, e não mais teriam valor.

No presente caso, o contribuinte era casado em comunhão universal de bens, até que o casal se separou judicialmente, e a escritura de fls. 245/290 formaliza a partilha dos bens que até então eram em comum.

Então, inicialmente, o contribuinte era proprietário de metade dos bens partilhados e a ex-esposa, da outra metade, o que é confirmado pelos totais dos bens atribuídos a cada um, R\$ 3.274.741,90, na escritura de partilha; na mesma lógica, no caso dos bens objeto deste lançamento, no total de R\$ 1.290.003,93, ele era proprietário de R\$ 645.001,97, e ela de igual valor; na partilha, houve uma composição em que em alguns casos, ela ficou com a totalidade de um bem, e ele com outro, etc, e, no caso dos bens em pauta, ela ficou com a totalidade, em compensação, ele ficou com maior participação em outro item patrimonial.

Conseqüentemente, ao entregar à ex-esposa R\$ 1.290.003,93 em implementos agrícolas e benfeitorias da atividade rural, o litigante entregou a sua própria metade em permuta (o que é uma forma de alienação) por outro bem patrimonial, e quanto à metade restante, já era dela; assim, de se entender que cada um dos separandos, que até o momento da escritura eram co-proprietários, e se beneficiaram conjuntamente das deduções como despesas dos bens adquiridos, deve arcar com metade da tributação devida sobre os R\$ 1.290.003,93 de bens da atividade rural que passaram para o nome da ex-esposa.



Por isso, reduz-se à metade o valor tributável relativo à omissão de rendimentos caracterizada pela transferência de bens e benfeitorias pela dissolução da sociedade conjugal cabível ao litigante.

Em 18 de fevereiro de 2002, o contribuinte foi intimado da decisão acima referida (fl. 560) e em 20 de março de 2006 ingressou com o recurso de fls. 563 e seguintes, por meio do qual, alega, em síntese:

(i) que o acórdão recorrido inovou ao criar novo conceito de partilha de bens, pois considerou que a mera entrega da meação que já era da ex-esposa do recorrente seria uma forma de alienação.

(ii) que não houve omissão de receita da atividade rural, tendo em vista que diversos rendimentos foram obtidos em condomínio, não podendo ser atribuídos apenas ao recorrente.

(iii) que os juros pela taxa do SELIC são indevidos, visto que, na realidade, tem caráter remuneratório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

O início do procedimento fiscal, conforme documento de fl. 03, foi comunicado ao contribuinte em 20 de dezembro de 2002, para ser executado até 10 de abril de 2003. Houve descontinuidade do procedimento e em 14 de outubro de 2004 a fiscalização, com base em novo procedimento fiscal, cuja cópia consta da fl. 01 dos autos, reiniciou a fiscalização. Assim, em face de sua descontinuidade, o primeiro Mandado de Procedimento Fiscal resultou ineficaz, não se mostrando apto para afastar a espontaneidade assegurada ao contribuinte, conforme dispõe o artigo art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972¹. Assim, por não ter sido dado continuidade ao Mandato de Procedimento Fiscal datado de 20 de dezembro de 2002, a declaração de rendimentos do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, apresentada em 26.03.2003, fl. 475, deve ser considerada como espontânea.

No caso presente, com amparo no artigo 5º, caput, da Lei nº 8.023, de 1990², o contribuinte, mediante apropriação de custos e despesas, apurou resultado que corresponde a aproximadamente 4,5% da receita bruta declarada. A fiscalização, no entanto, pegou o valor declarado à fl. 482 (R\$ 10.161.116,39) e o considerou receita omitida e a este valor somou o saldo das omissões apuradas (R\$ 3.521.819,67). Diante da soma destes dois valores (13.682.926,06) arbitrou rendimentos em 20% ($10.161.116,39 + 3.521.819,67 = 13.682.926,06$) – ($13.682.926,06 \times 20\% = 2.736.585,21$).

Sustenta a fiscalização que utilizou a base de cálculo correspondente ao valor de R\$ 10.161.166,39 em face de não considerar espontâneo o procedimento do autuado. No entanto, reconhecida a espontaneidade, conforme fundamentos supra, os R\$ 10.161.116,39 declarados não podem ser considerados para fins de apuração da base de cálculo.

Fixado o montante da receita proveniente da atividade rural que foi considerada omitida (R\$ 3.521.819,67), início o julgamento pelas questões envolvendo a dissolução da atividade conjugal entre o requerente e sua ex-esposa.

¹ Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

² Art. 5º. À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do artigo 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

DA OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE RURAL CARACTERIZADA PELA TRANSFERÊNCIA DE BENS E BENFEITORIAS PELA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL - ITEM 4.1.7 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.

O artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1996, dispõe, “in verbis”:

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador.

§ 1º. Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.

§ 2º. O imposto a que se referem os §§ 1º e 5º. deverá ser pago: (NR)

I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no artigo 7º, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima;

III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.779, de 19.01.1999, DOU 20.01.1999)

§ 3º. O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 4º. Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 5º. As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

O exame da matéria em questão passa pela compreensão do conceito “transferência de direito de propriedade” a que se refere o legislador no caput da norma anteriormente transcrita. A transferência da propriedade pressupõe a passagem do domínio da coisa da esfera jurídica do transmitente para a esfera jurídica do adquirente. Quem transmite deixa de ser proprietário e quem adquire passa a ser o novo proprietário.

No casamento celebrado com comunhão universal de bens, o patrimônio do casal integra o domínio e a esfera jurídica de ambos os cônjuges. Ocorrida dissolução da sociedade conjugal, salvo na hipótese adiante analisada, ao se dividir os bens e entregar a cada cônjuge a sua respectiva meação, não se pode falar em transferência de direito de propriedade a que se o caput do artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997. A propriedade já é do cônjuge separando. O que se dá com a partilha é a destinação individualizada dos bens que cabem a cada um dos cônjuges após o evento da separação.

O § 5º, do artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997, ao mencionar que as disposições do artigo 23, acima transcrito, se aplicam, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar, deve ser entendido e compreendido como sendo os bens que excedem ao que corresponde à meação dos cônjuges.

Disposições semelhantes ao parágrafo quinto do artigo 23 da Lei nº 9.532, de 1997, existem em legislações estaduais, quando tratam do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI. Feita partilha, se cada cônjuge ficar somente com o valor correspondente à sua meação, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, não há o que se falar em incidência de imposto de transmissão. O mesmo raciocínio aplica-se aos casos de dissolução da sociedade conjugal.

Portanto, deve ser excluída da base de cálculo da exigência em litígio, o valor correspondente aos bens e benfeitorias da atividade rural que, quando da separação, integraram a meação da ex-esposa do autuado.

Vencido este ponto, resta pendente de análise as receitas tidas por omitidas correspondentes às empresas Sadia S/A; Bunge Alimentos; Vicunha Textil Ltda; Fertimorão e Cargil e a correspondente à venda de caroço de algodão (planilha de fl. 197).

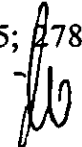
DA ANÁLISE DAS QUESTÕES REFERENTES À OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

(i) DA QUESTÃO RELACIONADA À OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDAS À EMPRESA BUNGE ALIMENTOS S.A.

Na fl. 360 consta que o contribuinte declarou o valor de R\$ 1.929.847,48 provenientes das vendas realizadas à empresa Bunge. A fiscalização, à fl. 369, destaca que o total das vendas realizadas à empresa aqui nominada foi de R\$ 3.813.026,50, restando omissão no valor de R\$ 1.883.179,02 que o autuado sustenta que corresponde à parte de seu irmão Reinaldo Agulhon.

Da análise dos autos tenho que está evidente que os irmãos Reinaldo e Dorival tinham parceria agrícola. Isto, ao meu sentir, está claro a partir das notas fiscais de fls. 165 e seguintes, correspondentes à venda de produtos agrícolas, ano de 2001, que registram as expressões DORIVAL AGULHON e OUTRO”.

Os Livros Razão cujas cópias constam às fls. 256; 258; 260; 269; 275; 278 também são expressos ao registrar as expressões “DORIVAL AGULHON & OUTROS”.



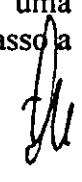
Se prosseguirmos na análise das informações prestadas por outras empresas como, por exemplo, a Sadia S/A, verifica-se que esta remeteu as planilhas de fls. 143 e seguintes fazendo referência aos contratos com Dorival Agulhon. No entanto, se observarmos o borderô financeiro referente aos pagamentos especificados à fl. 154/155 ele faz referência a "DORIVAL AGULHON E OUTRO". Por outro lado, os contratos de fls. 657 e 660, que em razão de diligência foram trazidos aos autos pela Bunge, aparecem como compradora a Bunge e como vendedor Dorival Agulhon, sequer estão assinados por Dorival Agulhon. No entanto, ninguém duvida que a referida transação, de valor superior a um milhão de reais, efetivamente ocorreu. Destaco tal dado apenas para demonstrar que no mercado agrícola a exigência com documentos formais é elemento secundário. Trata-se de mercado com características e regras próprias.

A venda para a Bunge foi de R\$ 3.813.026,50. O contribuinte declarou R\$ 1.929.847,48. Na análise do Livro Razão do autuado, de onde foram extraídos os valores declarados, encontram-se as seguintes descrições:

Mês	Histórico	Valor	Fl.
março	Recebimento referente a vendas de soja de Bunge Alimentos S/A, no valor de R\$ 359.987,20, sendo nossa parte 1/3	119.995,75	300
abril	Recebimento referente a vendas de soja de Bunge Alimentos S/A, no valor de R\$ 20.350,80, sendo nossa parte 1/3	6.783,60	303
abril	Recebimento referente a vendas de soja de Bunge Alimentos S/A, no valor de R\$ 510.495,40, sendo nossa parte 1/3	170.165,13	303
agosto	Recebimento referente a vendas de soja de Bunge Alimentos S/A	7.364,50	310
outubro	Recebimento referente a vendas de soja de Bunge Alimentos S/A	1.080.487,58	314
novembro	Recebimento referente a vendas de soja de Bunge Alimentos S/A	47.937,88	315
dezembro	Recebimento referente a vendas de soja de Bunge Alimentos S/A	496.753,06	316

Dos dados acima referidos extrai-se que dos valores referentes à colheita de soja de 2001, as importâncias recebidas até o mês de abril de 2001 foram atribuídas à parceria rural, no caso, ao que parece, formada pelo espólio e pelos irmãos Reinaldo e Dorival. Dadas as circunstâncias dos autos, quais sejam, a comprovação da existência de propriedades em condomínio e a posterior extinção deste, não vislumbro nenhuma prova capaz de afastar as que foram trazidas pelo autuado. Tem-se a prova da existência do condomínio; tem-se a prova da extinção deste; tem-se a afirmação de que até o mês de abril de 2001 as receitas decorrentes da citada colheita de soja pertenciam ao condomínio e, finalmente, tem-se os registros no Livro Razão acima referido que, dentro do contexto, junto com as demais provas, se constitui em elemento suficiente para demonstrar a parceria rural.

Assim, diante do fato incontroverso da venda de soja no valor de R\$ 3.813.026,50 à Bunge e do autuado ter declarado apenas R\$ 1.929.847,48, restando uma diferença de R\$ 1.883.179,02 ($R\$ 3.813.026,50 - R\$ 1.929.847,48 = R\$ 1.883.179,02$), passo a analisar se deve ser excluído algum valor desta base de cálculo.



A soma dos valores especificados às fls. 300 e 303 é de R\$ 890.833,34 ($359.987,20 + 20.350,80 + 510.495,40 = 890.833,34$). Destes valores o autuado declarou R\$ 296.944,46, sendo que R\$ 593.888,93, segundo a defesa, pertencem aos demais condôminos, espólio e Reinaldo Agulhon.

Entretanto, mesmo pegando o valor do montante total das vendas e dele subtraindo o que foi declarado, mais o valor considerado pertencente aos demais condôminos, se continuaria com uma diferença de receita omitida no valor de R\$ 1.289.290,08 ($3.813.026,48 - 1.929.847,48 - 593.888,93 = 1.289.290,08$).

O irmão do recorrente, no processo n.º 10950.002639/2005-67, em que figura como autuado, afirma que recebeu da Bunge o valor de 890.833,50. A questão que se coloca é se tal valor pode ser diminuído da receita tida por omitida.

A resposta à indagação contida no parágrafo anterior vem das datas dos pagamentos feitos pela Bunge. Os valores recebidos até o mês de abril de 2001, em relação à venda de soja à Bunge, devem ser divididos por três e os créditos recebidos a partir do mês de maio de 2001 pertencem exclusivamente ao recorrente.

Pois bem, analisando as receitas especificadas à fl. 117, no valor de R\$ 3.813.026,50, vejo que todas elas foram recebidas a partir do mês de junho de 2001, sendo que deste valor o autuado declarou apenas R\$ 1.929.847,48, donde se conclui que efetivamente existe a receita a tributar no valor de R\$ 1.883.179,02, conforme especificado no último quadro da fl. 373.

(ii) DAS OMISSÕES REFERENTES ÀS DEMAIS EMPRESAS:

No Relatório Fiscal de fls. 368 e seguintes, a fiscalização aponta as omissões a seguir relacionadas:

Empresa	Receita apurada	Receita Escriturada	Diferença a tributar
Sadia	410.222,67	284.976,00	125.246,67
Vicunha	217.693,64	163.270,23	54.423,41
Cargil	425.247,13 (1/3) Abril 2001 (141.749,00)	126.401,94	14.347,10
Fertimorão	116.008,00	42.362,46	73.645,54
Venda de Caroço de algodão	Preço médio 0,075		79.974,00

Examinei tanto a impugnação quanto o recurso e não identifiquei argumentos da defesa impugnando, de forma específica, as diferenças acima especificadas, razão pela qual, neste ponto, não existem questões de mérito a ser analisadas, a não ser o reconhecimento de que a base de cálculo tributável é o montante correspondente a 20% das receitas omitidas ($3.521.819,67 \times 20\% = R\$ 704.363,93$).

Da correção pela taxa SELIC.

Apesar dos fundamentos articulados no recurso, o 1º Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

ISTO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para:

a) reconhecer a espontaneidade e excluir da receita bruta o valor de R\$ 10.161.116,39, já declarado pelo contribuinte;

b) Excluir da receita considerada omitida o valor de R\$ 290.003,93, correspondente às questões relacionadas à dissolução da sociedade conjugal, conforme descrito às fls. 371 e 372, registrando que o valor da receita omitida na atividade rural ficou limitado a R\$ 3.231.815,74.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 16 de dezembro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA